



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **159424/21 - TC**
Entidade : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**
Instrução n.º : **1367/2022 - CGM**

EMENTA: Município de Bom Sucesso do Sul. Prestação de Contas do Exercício de 2020. Retorno para atendimento ao Despacho nº 48/2022 – GCILB, peça processual nº 43. **Contas Regulares**, segundo escopo de análise. Com proposta de determinação.

Trata-se da prestação de contas do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, cuja análise realizada por esta Coordenadoria, encontra-se consubstanciada na Instrução nº 4176/2021-CGM-Primeiro Exame, peça processual nº 31, sendo que segundo metodologia e escopo previamente definidos, para processos da espécie e período, foi concluído por: Contas Regulares.

Mediante Parecer nº 870/2021, peça processual nº 32, o Ministério Público de Contas, concluiu por:

“Considerando a coincidência de sobrenomes entre a Contadora do Município de Bom Sucesso do Sul, Sra. Fernanda de Oliveira Dambros, e o Controlador Interno da entidade, Sr. Marcelo Dambros, pugna este Ministério Público pela intimação da Municipalidade, na pessoa de seu Prefeito e também Gestor das contas, Sr. Nilson Antonio Feversani, a fim de que esclareça a existência de parentesco entre os servidores indicados, bem como justifique a possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na designação dos interessados, tendo em vista as funções por eles exercidas”.

Mediante Despacho nº 1575/21 – GCILB, peça processual nº 33, foi acolhida a sugestão e solicitado a intimação do Município de Bom Sucesso do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal e gestor das contas, Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse esclarecimentos quanto ao contido no Parecer nº 870/21-7PC (peça 32), o que ocorreu através da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 4589/2021 – DP, peça processual nº 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Conforme Petição Intermediária nº 24410/22, peças processuais nº 37 a 42, o Sr. Nilson Antonio Feversani, Prefeito Municipal, esclarece, em relação a possibilidade de parentesco entre a contadora e o controlador, que há sim um laço matrimonial entre o Sr. Marcelo Dambrós e a Sra. Fernanda de Oliveira Dambrós, assim como a constatação de que ambos são funcionários públicos municipais, bem como destaca que no Município de Bom Sucesso do Sul, o cargo de responsabilidade pelo Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 508 de 14 de dezembro de 2006, sendo este de vínculo estatutário e provimento efetivo.

Relata que neste ponto é válido mencionar a decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário (RE 1.264.676), em que se preza pela inconstitucionalidade de servidor comissionado ou de função de confiança no exercício do cargo de controlador interno, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Destaca que ambos os servidores foram aprovados em concurso público e assumiram os respectivos cargos ainda em gestões passadas, sendo que o Sr. Marcelo Dambrós foi aprovado em 1º (primeiro) lugar para o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, no Concurso Público nº 01/2012, assumindo o cargo em junho do mesmo ano e a Sra. Fernanda de Oliveira Dambrós também foi aprovada no mesmo concurso, assumindo o cargo em março de 2015, bem como encaminha documentos para comprovação, conforme peças processuais nº 40 a 42.

Face ao exposto, cabe ressaltar que analisando os esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do Cadastro e SIAP, observa-se, conforme declarado pelo responsável, que o Sr. Marcelo Dambrós e a Sra. Fernanda de Oliveira Dambrós são servidores efetivos do Município de Bom Sucesso do Sul, sendo nomeados em 11/06/2012 e 06/03/2015, para os cargos de Coordenador do Sistema de Controle Interno e Contadora, respectivamente, e que os servidores são casados, conforme consta da Certidão de Casamento, peça processual nº 42, desde 29/01/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Dados do Cadastro:

RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS COM DATA DE VIGÊNCIA NO ANO 2020 (Atualizado em: 29/03/2022 13:49:17)					
idJurid	nmPessoa	nmPessoa2	dsTipoVinculacao	dtIni	dtF
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	NILSON ANTONIO FEVERSANI	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	MATEUS DALLAGNOL	Responsável pela tesouraria	01/01/2017	31/12/2020
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS	Responsável Técnico	12/01/2019	31/12/2020
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	Procurador	01/01/2017	31/12/2020
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	MARCELO DAMBROS	Controlador Interno	01/01/2013	31/12/2020

RELAÇÃO DOS CONTROLADORES INTERNO DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 29/03/2022 13:47:43)						
idJurid	nmEntidade	Nome do Controlador/Contador	Tipo de Vínculo	Data Iní	Data F	
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	2799525970 MARCELO DAMBROS	Controlador Interno	01/01/2021	31/12/2024	
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	2799525970 MARCELO DAMBROS	Controlador Interno	01/01/2013	31/12/2020	
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	2799525970 MARCELO DAMBROS	Controlador Interno	11/06/2012	31/12/2012	

RELAÇÃO DOS CONTADORES CADASTRADOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 29/03/2022 13:46:31)						
idJurid	nmEntidade	Nome do Controlador/Contador	Tipo de Vínculo	Data Iní	Data F	
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3634536950 FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS	Responsável Técnico	24/02/2015	02/04/2018	
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	1489659978 IEDA ANA GEME	Responsável Técnico	03/04/2018	11/01/2019	
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3634536950 FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS	Responsável Técnico	12/01/2019	31/12/2020	
12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3634536950 FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS	Responsável Técnico	01/01/2021	31/12/2024	

Dados do SIAP 2022 – Folha de Pagamento:

Entidade	Mês Folha	Ano	CPF pessoa	Nome	Matricul	Tipo de Ativo	Nome Cargo
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	2	2022	3634536950	FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS	486301	Estatutário efetivo	Contador
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	2	2022	2799525970	MARCELO DAMBROS	387501	Estatutário efetivo	Coordenador do Sistema de Controle Interno

Ressalta-se que a Auditoria Interna, função frequentemente atribuída às Controladorias Internas, tem por finalidade, entre outras, o assessoramento da Administração no trabalho de prevenção de fraudes e erros, devendo informá-la sobre quaisquer indícios ou irregularidades detectadas no decorrer de seu trabalho (Resolução CFC n. 986/03 – NBC TI 01).

Nas organizações públicas tal mister ganha especial relevância, na medida em que fornece elementos para atuação dos órgãos de controle em processos de fiscalização e prestação de contas.

Acrescenta-se, ainda, que a função do controle interno inclui a diligência no acompanhar dos procedimentos da administração e na orientação do gestor acerca de eventuais desvios de rota e para evitar riscos iminentes que possam provocar danos ao patrimônio e a gestão, sendo que juntamente com a contabilidade, o controle interno deve velar pelo atendimento das agendas de obrigações, pela certeza do cumprimento dos limites legais, seja de pisos de investimentos mínimos, ou tetos para gastos máximos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

pela verdade das informações levadas a público em face da LRF e suas determinações de transparência, da Lei da Informação e da própria Lei nº 4.320/64.

Portanto, para exercer a função é necessário que o controlador interno disponha de independência e imparcialidade perante seus controlados. Tanto é assim que a função deve ser desempenhada por servidor investido em cargo efetivo, conforme jurisprudência pacificada desta Corte e neste raciocínio, denota-se que a existência de parentesco entre controlador e controlado prejudica o exercício das atribuições da unidade de controle interno, podendo afetar a elaboração do relatório e do parecer do controle interno, bem como o desempenho efetivo de ambos no exercício de suas funções.

Destaca-se que a condição retratada nos autos, embora legal, uma vez que a investidura em ambos os cargos se deu por meio de regular aprovação em concurso público, viola os princípios da moralidade e impessoalidade, artigo 37 da Carta Magna, tendo em vista que a entidade não tomou o devido cuidado para que o profissional do controle interno não possuísse vínculo de parentesco com os controlados.

Embora esta Coordenadoria considere notadamente relevante o ponto elencado pelo Ministério Público de Contas (MPC), qual seja, a relação de parentesco entre o controlador interno e a contadora do Município de Bom Sucesso do Sul, em que constatou-se a existência de vínculo matrimonial entre si, entende que a prestação de contas anual é um instrumento de fiscalização que não permite correções no exercício financeiro relativo ao fato em tela, uma vez que seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, no caso dos municípios, se dá apenas em 31 de março do ano subsequente. Considerando, ainda, o fluxo normal dos processos, as ferramentas de TI necessárias para análise, as fases de contraditório e os recursos cabíveis ao Tribunal Pleno, não é incomum que determinado fato apontado em uma prestação de contas anual se repita em mais exercícios financeiros, até que sobrevenha uma decisão definitiva desta Corte.

Ademais, esse ponto levantado MPC, pode ser objeto de fiscalização individual específica até a implementação das correções que se fizerem necessárias. Nesse sentido, entende-se ser possível conceber outras estratégias de fiscalização mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

úteis, oportunas e relevantes, tendo por base a questão levantada pelo *Parquet*, objetivando a correção da situação detectada no presente caso.

Outro fator a ser considerado, que a Unidade Técnica atua seguindo o disposto nas instruções normativas que balizam o escopo de análise das contas, de modo a fornecer tratamento igualitário entre os jurisdicionados. Ainda, há que se ponderar que o gestor¹ das contas em questão não deu causa ao fato ora constatado pelo órgão ministerial uma vez que a suspeita de parentesco se deu a partir 06/03/2015, quando da admissão da contadora aprovada em concurso público. Desse modo, não seria justo a emissão de acórdão de parecer prévio recomendando a irregularidade de suas contas:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
717.951.209-59	NILSON ANTONIO FEVERSANI	Prefeito	Representante Legal	16/08/2021	31/12/2024	Q
881.465.299-68	EDSON DE OLIVEIRA	Prefeito	Representante Legal	02/08/2021	15/08/2021	Q
717.951.209-59	NILSON ANTONIO FEVERSANI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2021	01/08/2021	Q
717.951.209-59	NILSON ANTONIO FEVERSANI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	Q
285.461.809-20	ANTONIO CELSO PILONETTO	Prefeito	Representante Legal	01/10/2016	31/12/2016	Q
338.123.149-91	ALVADI ANDREIS	Prefeito	Representante Legal	01/09/2016	30/09/2016	Q
285.461.809-20	ANTONIO CELSO PILONETTO	Prefeito	Representante Legal	18/01/2016	31/08/2016	Q
338.123.149-91	ALVADI ANDREIS	Prefeito	Representante Legal	04/01/2016	17/01/2016	Q
285.461.809-20	ANTONIO CELSO PILONETTO	Prefeito	Representante Legal	27/07/2015	03/01/2016	Q
338.123.149-91	ALVADI ANDREIS	Prefeito	Representante Legal	13/07/2015	26/07/2015	Q

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
285.461.809-20	ANTONIO CELSO PILONETTO	Prefeito	Representante Legal	20/01/2015	12/07/2015	Q
338.123.149-91	ALVADI ANDREIS	Prefeito	Representante Legal	02/01/2015	19/01/2015	Q
285.461.809-20	ANTONIO CELSO PILONETTO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	01/01/2015	Q
473.145.839-00	ELSON MUNARETTO	Prefeito	Representante Legal	29/04/2011	31/12/2012	Q
285.461.809-20	ANTONIO CELSO PILONETTO	Prefeito	Representante Legal	28/04/2011	28/04/2011	Q
473.145.839-00	ELSON MUNARETTO	Prefeito	Representante Legal	01/03/2010	27/04/2011	Q
285.461.809-20	ANTONIO CELSO PILONETTO	Prefeito	Representante Legal	04/02/2010	28/02/2010	Q
473.145.839-00	ELSON MUNARETTO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2009	03/02/2010	Q
473.145.839-00	ELSON MUNARETTO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2005	31/12/2008	Q
137.391.909-49	ERNESTO FRANCISCO PILATTI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2001	31/12/2004	Q

Além do mais, esse Tribunal, ao apreciar as contas dos exercícios de 2015 a 2019 do Município de Bom Sucesso do Sul, em momento algum trouxe à tona o que está sendo ventilado nesse processo:

¹ Conforme SICAD – Cadastro de Pessoas deste TCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
142802/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	132/2017	Parecer prévio pela regularidade
211700/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	331/2020	Parecer prévio pela regularidade
259529/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	353/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
186690/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	461/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
180659/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	138/2021	Parecer prévio pela regularidade

Em caso análogo, já se pronunciou a Segunda Câmara desta Corte, conforme consta na Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Rebouças, processo nº 261944/14:

(...)

Neste raciocínio, denota-se que o fato de a controladora ser irmã da contadora da entidade, implica em uma situação em que a independência e imparcialidade são prejudicadas. O vínculo parental entre elas constitui desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Portanto, amparado no exposto e nas manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público das Contas pela irregularidade, tenho que a restrição foi mantida e deve ensejar o julgamento das contas pela irregularidade.

(...)

Acórdão nº 439/18 – Segunda Câmara. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rebouças. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por outro lado, constata-se que o Tribunal afastou a irregularidade das contas em outros casos análogos, conforme a seguir:

(...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) manteve o opinativo pela regularidade das contas com ressalva e, quanto à existência de parentesco entre o controlador interno e o contador do município, entendeu que implica em uma situação em que a independência e imparcialidade são prejudicadas, mas ressaltou a questão em razão da nomeação da senhora Luzia Karachinski Zwaretck, no exercício de 2019, como responsável técnica pela contabilidade.

(...)

Considerando que os senhores Christiano Rodrigues dos Santos e Silvio Luiz Rodrigues dos Santos ocuparam, no exercício de 2018, os cargos pelos quais foram aprovados em concurso público, respectivamente, de controlador interno e de contador, cujas nomeações foram registradas por este Tribunal de Contas, afasto a ressalva em razão da existência de vínculo de parentesco entre os servidores.

Acórdão de Parecer Prévio nº 223/20 – Primeira Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Imbituva. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

(...)

No que se refere à inconformidade relacionada ao **Parentesco entre a Contadora, Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, e o Controlador Interno, Sr. Márcio Roberto Ferris, com possível prejuízo aos princípios aplicáveis à Administração Pública**, entendemos pela ressalva.

Em que pese o posicionamento adotado na instrução processual decorrente do vínculo de segundo grau existente entre a Contadora do Município e o Controlador Interno, uma vez que irmãos, condição que eventualmente poderia prejudicar a necessária imparcialidade e impessoalidade no exercício das atividades de controle, entendemos por afastar a inconformidade e a penalidade sugerida ao Gestor Municipal, posicionamento que amparamos na condição de que ambos os cargos foram providos mediante aprovação em concurso público e, por serem efetivos, sua lotação não possui a ingerência tanto do Gestor do Município à época do concurso quanto do Gestor das contas em exame.

Ainda, apesar do grau de parentesco dos agentes públicos, é necessário ponderar que não houve evidência de prejuízo às atividades da Controladoria naquele exercício, ao passo que, ao não acatar o Parecer e o Relatório de Controle Interno estaríamos a impor prejuízo injustificado na análise das contas do Prefeito Municipal sem este ter dado causa.

Entretanto, acatando parcialmente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, RECOMENDAMOS ao Gestor do Município que, acompanhado do Poder Legislativo, realize um estudo a fim de verificar a possibilidade jurídico/administrativa da cessão de servidores entre os dois poderes no intuito de afastar possível prejuízo aos princípios já mencionados nas atividades de Controle.

Anote-se que posicionamento similar foi adotado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/20 – S1C (peça n.º 34), Processo n.º 201540/19, que tratou das contas do Município de Ibituva referente ao exercício de 2018.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

Acórdão de Parecer Prévio nº 252/20 – Segunda Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Perobal. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Por fim, há que se ter em mente que esta situação tende a se perpetuar no tempo, ano após ano, já que os servidores mencionados são os únicos ocupantes dos cargos de Controlador Interno e Contador da entidade de que se tem conhecimento, razão pela qual, esta Coordenadoria sugere ao Relator, a expedição da seguinte determinação:

Nesse sentido, considerando a existência de parentesco entre a contadora e o controlador interno do Município; a violação do art. 37 da Constituição Federal² e que a independência e imparcialidade restam prejudicadas quando depara-se com essa situação, determina-se ao Município de Bom Sucesso do Sul, com fundamento

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

no art. 244, inciso II, § 3º do Regimento Interno³, que adote, no prazo a ser fixado pelo Relator, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, providências com vistas a extinção do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a comprovação da edição de lei que coloca em extinção o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos ajustes que se fizerem necessários no quadro de cargos e salários, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Nilson Antonio Feversani.

É a Instrução.

CGM, 29 de março de 2022.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.116-1.

Ato revisado por JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8⁴.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 48/22 - GCILB, peça processual nº 43.

Encaminhado por VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES - Coordenadora - Matrícula nº 51.640-6.

³ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

II - determinação legal;

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

⁴ O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.